



PROTOCOLO

Nº 002607/2021

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**"Gestão Dignidade e Respeito"**

*Lei Nº 2217/2021*

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI

Nº da Casa: 045/2021

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Nº de Origem: \_\_\_\_\_

Ementa: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDÔ DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CASC – FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na 1982ª Sessão Ord. dia 24/05 /2021 Redação Final na \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Tramitação:  Normal Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021  Urgência Especial Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

**MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO**

**TRAMITAÇÃO**

**DATA**

Leitura do PL n: 045/2021 na 1982ª sessão ordinária	30	06	2021
Retirado de pauta na 1991ª sessão ordinária	28	06	2021
Requerimento de urgência especial lido e colocado em votação ao PL n: 045/2021 aprovado na 1992ª sessão ord.	30	06	2021
Parceria ao PL n: 045/2021 foi pedido pelo sr. Ver. Dr. Torquato dispensa da leitura e aceite pelas Edis.	30	06	2021
Projeto colocado em discussão e não houve quem discutisse foi colocado em votação na 1992ª sessão	30	06	2021
Projeto de lei colocado em votação única na 1992ª sessão ordinária.			
Obs: Requerimento de urgência especial foi substituído votação aberta e nominal			

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	<u>30/06/2021</u>	<u>20</u>	<u>—</u>	<u>—</u>
1ª Discursão	____/____/____			
2ª Discursão	____/____/____			

APROVADA NA 1992ª SESSÃO DIA 30/06 / 2021 REJEITADO NA \_\_\_\_\_ SESSÃO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Enviado p/ sanção c/ ofício nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 \_\_\_\_\_ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 \_\_\_\_\_

Término do prazo p/ sanção dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 \_\_\_\_\_ Sancionado p/ Aquiescência no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 \_\_\_\_\_ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silêncio no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 \_\_\_\_\_ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 \_\_\_\_\_

Veto: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado Lei nº \_\_\_\_\_ Decreto Legislativo \_\_\_\_\_ Resolução \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Diretor Geral

1º Secretário

Presidente



# Prefeitura Municipal de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

MENSAGEM LEI Nº 009/2021-GP

Timon (MA), 03 de Maio de 2021.

PROCOLO Nº 2607/2021

Nº DE FOLHAS 07

DATA: 19 / 05 / 2021

HORA: 09 /HS 15 /MIN

Autor: Poder Executivo

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

[Assinatura]  
ASSINATURA

Encaminho para apreciação dos Senhores Vereadores o anexo Projeto de Lei n.º 009/2021-GP, que dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.

Então, a presente proposição visa atender as novas disposições trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no tocante a finalidade, competências e, em especial, quanto a composição do CACS-FUNDEB.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Timon, a qual substituirá as disposições constantes da Lei Municipal nº 1.417, de 22 de junho de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.448, de 12 de novembro de 2007 que atualmente disciplina a matéria.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos no ano de 2021, por meio de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Finalmente, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

São estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a apresentar a presente propositura, que na qual, contamos com a especial de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, em regime de urgência, medida que desde já

Part of the [illegible] [illegible]

11-11-11

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]





# Prefeitura Municipal de Timon

requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica e o Regimento Interno da Casa, no seu art. 130, § 1º.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1982-

Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. José Wilma da Silva Resende**  
Presidente da Câmara Municipal de Timon  
N/CIDADE

REPUBLIC OF THE PHILIPPINES  
DEPARTMENT OF EDUCATION  
OFFICE OF THE SECRETARY  
EDUCATION HALL, MALABON CITY



# Prefeitura Municipal de Timon

PROJEO DE LEI Nº 009/2021

DE 03 DE MAIO 2021.

045/2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

.....  
.....  
.....

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB), em cumprimento ao artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 2º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CASC/FUNDEB) é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo no âmbito municipal, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;
- V - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- VI – elaborar o regimento interno, observado o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 14.113/2020

**Art. 3º.** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

**Art. 4º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá, sempre que julga conveniente:

**APROVADO**

EM 30/05/2021

SESSÃO 1992<sup>ª</sup>

Praça São José, S/N, Centro, Timon – MA  
www.timon.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1982<sup>ª</sup>

Secretário

1º Secretário

11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100

PROBATION DEPARTMENT

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

APPROVED

1912

CAMPA BUNYON DE INDIANA  
LEITURA DE REGISTRO

1912



# Prefeitura Municipal de Timon

I - Apresentar a Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o responsável pelo órgão municipal de educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser imediatamente concedidos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- Convênios ou outros instrumentos de pactuação, com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que recebam recursos do Fundo;
- outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou oriundos de transferências voluntárias federais;
- A adequação do serviço de transporte escolar;
- A utilização, em benefício do sistema municipal de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 5º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município será composto por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos seus respectivos segmentos, de acordo com os seguintes critérios:

I – membros titulares:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º. Os membros do CASC-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei e o disposto no § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020, serão indicados:

I – Pelo gestor municipal, quando se tratar de representante do Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1982

Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA  
www.timon.ma.gov.br

**APROVADO**

EM 30/06/2021

SESSÃO 1992

1º Secretário

117  
2007

# Protein

# Experiment 11

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

APPROVED  
DATE: 11/17/07

LABORATORY REPORT  
DATE: 11/17/07  
PAGE: 1



# Prefeitura Municipal de Timon

II - Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos professores e servidores administrativos;

III - Pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal ou Conselhos Escolares, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - Nos casos de representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo adotado para essa finalidade.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§ 3º. Os conselheiros indicados deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, um novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos deste artigo da lei.

**Art. 6º.** Para fins da representação disposta na alínea "i" do inciso I do artigo 5º desta lei, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Timon;

III - Comprovar seu funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso;

**Art. 7º.** São impedidos de integrar a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - Os titulares dos cargos de prefeito, de vice-prefeito, de secretário municipal (ou órgão equivalente), bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - Estudantes não emancipados;

IV - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal gestor dos recursos

b) Prestem serviços terceirizados para o poder executivo municipal.

**Art. 8º.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do conselho.

**Art. 9º.** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1982

Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA  
www.timon.ma.gov.br

**APROVADO**

EM 30 / 06 / 2021

SESSÃO 1992

1º Secretário

113  
1-25-73

REPORT OF THE BOARD OF DIRECTORS

The Board of Directors of the Corporation has the honor to acknowledge the receipt of the report of the Management for the year ending December 31, 1972. The report contains a detailed account of the operations of the Corporation during the year and a statement of the financial position of the Corporation as of the end of the year. The Board is pleased to note the progress made during the year and the excellent performance of the Management. The Board has reviewed the report and has approved the same. The Board also has the honor to acknowledge the receipt of the report of the Audit Committee for the year ending December 31, 1972. The report contains a detailed account of the audit of the financial statements of the Corporation for the year and a statement of the financial position of the Corporation as of the end of the year. The Board is pleased to note the excellent performance of the Audit Committee and has approved the same.

APPROVED  
BY THE BOARD OF DIRECTORS  
DATE: 1/25/73

REPORT OF THE BOARD OF DIRECTORS  
FOR THE YEAR ENDING DECEMBER 31, 1972



# Prefeitura Municipal de Timon

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

VI - É considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho.

**Art. 10.** O CACS-FUNDEB terá 01 (um) presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do seu regimento interno.

§ 1º. São impedidos de ocupar as funções previstas no caput deste artigo, os membros representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Na hipótese do Presidente do CACS-FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, dela se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - Pela efetivação do Vice-Presidente como Presidente do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou

II - Pela designação de novo Presidente do Conselho, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

§ 3º. Na hipótese do Vice-Presidente renunciar ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.

**Art. 11.** O membro suplente substituirá o representante titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, em virtude de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Situação de impedimento prevista no art. 7º desta lei, na qual se enquadre o titular do mandato em curso;

III - Por rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 5º desta lei;

IV - Por falecimento;

V - Deliberação justificada do segmento representado;

VI - Licença à gestante ou adotante;

VII - Licença para tratamento de saúde;

VIII - Outros motivos com previsão no regimento interno.

§ 1º. Na hipótese de o suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no caput deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 5º desta lei.

§ 2º. Se o titular e o suplente se enquadrarem, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo, deverá ser indicado novo conselheiro com o respectivo suplente, na forma do art. 5º desta lei.

§ 3º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por garantir infraestrutura e condições materiais adequadas para execução plena das competências do CACS-FUNDEB.

**APROVADO**

EM 30/06/2021

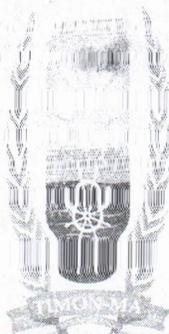
SESSÃO 1092ª

PROCEEDINGS OF THE BOARD OF DIRECTORS



PROCEEDINGS OF THE BOARD OF DIRECTORS  
DATE: \_\_\_\_\_  
PAGE: \_\_\_\_\_

LIBRARY OF THE BOARD OF DIRECTORS  
DATE: \_\_\_\_\_  
PAGE: \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal de Timon

§ 1º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará servidor do município para atuar como secretário da Presidência do Conselho, ou como secretário executivo.

§ 2º. O município apoiará a capacitação dos conselheiros do FUNDEB e sua participação nas redes de conhecimento conforme art. 35 da lei federal 14.113/2020, visando o adequado cumprimento do papel do Conselho.

§ 3º. Cabe ao órgão municipal de educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no sistema informatizado de gestão de Conselhos do FNDE e encaminhar ao órgão nacional de educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB, quando necessário.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho.

**Art. 13.** No prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, deverá ser atualizado e aprovado o Regimento Interno do conselho que viabilize seu funcionamento.

**Art. 14.** O CACS-FUNDEB se reunirá:

I – Ordinariamente, uma vez por mês

II – Extraordinariamente, por convocação do Presidente ou mediante solicitação por escrito da maioria simples dos membros titulares.

§ 1º. As reuniões ocorrerão em primeira convocação, com a maioria simples dos membros, ou, sem segunda convocação 30 (quinze) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. Considerar-se-á, para as deliberações, o disposto no § 1º deste artigo, a maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender do desempate.

**Art. 15.** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Até que seja instituído o novo conselho referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

**Art. 16.** A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Art. 17.** Para o próximo mandato do Conselho do FUNDEB, imediatamente subsequente aquele previsto no art. 15, o órgão municipal de educação deverá orientar os segmentos representados no art. 5º, que obrigatoriamente devem realizar a indicação dos novos representantes até a data de 10 (dez) de dezembro de 2022, preservando os 20 (vinte) dias de antecedência para as providências de nomeação dos futuros conselheiros, conforme estabelecido no §2º do art. 34 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 18.** Nas mudanças de mandato do Conselho, deverá realizar-se processo de transição, em reunião com os membros do Conselho, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 19.** Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogada a Lei Municipal nº 1.417/2007 e Lei Municipal nº 1.448/2007.

Timon-MA, 03 de Maio de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
Prefeita Municipal

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA  
www.timon.ma.gov.br

**APROVADO**

EM 30/06/2021

SESSÃO 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1982

Secretário

1º Secretário



APPROVED

BY \_\_\_\_\_

DATE \_\_\_\_\_

APPROVED BY \_\_\_\_\_

DATE \_\_\_\_\_



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

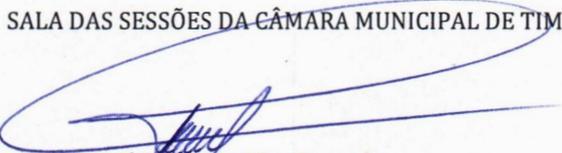
Requerimento nº \_\_\_\_\_/2021

Timon-MA, 28 de junho de 2021

Senhores Vereadores,

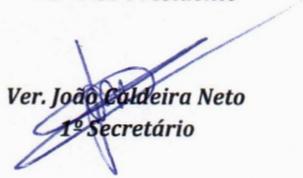
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timon, requer após ouvido o Plenário que o **PROJETO DE LEI Nº 045/2021 – Autor: Poder Executivo Municipal – Ementa:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-a da constituição federal, regulamentado na forma da lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências, seja apreciado e votado nos termos do Art. 130, no seu § 1º e Art. 131, no seu § 1º e § 2º, da Resolução nº12/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE JUNHO DE 2021.

  
Ver. José Ulma da Silva Resende  
Presidente

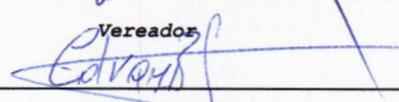
Ver. José Torquato de Macedo Neto  
1º Vice-Presidente

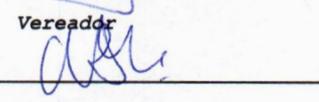
  
Ver. Antonio Francisco da Silva  
2º Vice-Presidente

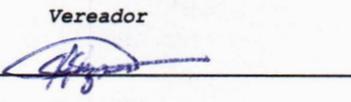
  
Ver. João Caldeira Neto  
1º Secretário

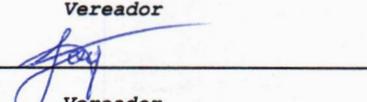
  
Ver. Vanda Rodrigues dos Santos  
2ª Secretária

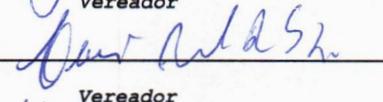
  
Vereador

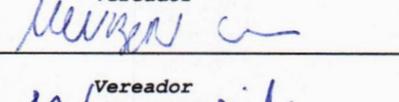
  
Vereador

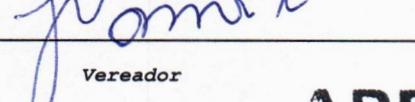
  
Vereador

  
Vereador

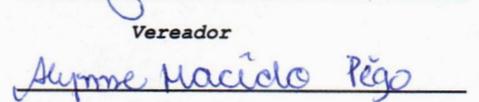
  
Vereador

  
Vereador

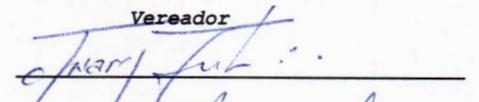
  
Vereador

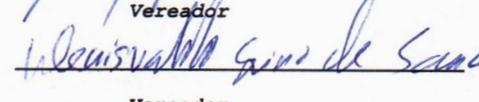
  
Vereador

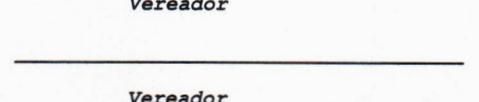
  
Vereador

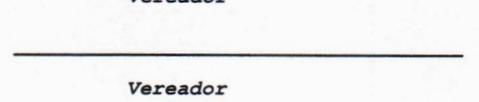
  
Vereador

  
Vereador

  
Vereador

  
Vereador

  
Vereador

  
Vereador

  
Vereador

**APROVADO**

EM 30/06/2021

SESSÃO 1992ª

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1992ª

Secretário

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

FREQUÊNCIA DE VEREADORES NA 1992ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 30/06/2021

NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	JUSTIFICATIVA
ALYNNE HELENA PIAUILINO DE MACEDO PEGO		
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA		
CELSO ANTONIO SILVA LOPES		
DENISVALDO GINO DE SOUSA		
EDVAR BORGES SCHALCHER		
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES		
FRANCISCO MORAIS REIS		
HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR		
IVAN BATISTA DA SILVA		
JAIR MAYNER SILVA		
JOÃO CALDEIRA NETO		
JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS		
JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO		
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE		
JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO		
LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ		
MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR		
PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS		
THIAGO DE CARVALHO SANTOS		
ULYSSES ALMEIDA WAQUIM		
VANDA RODRIGUES DOS SANTOS		

OBS:

VISTO:

Ver. José Uilma da Silva Resende  
Presidente

Ver. João Caldeira Neto  
1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

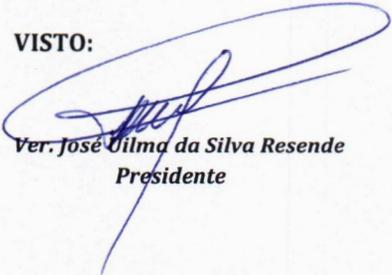
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão  
Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**CHAMADA NOMINAL PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2021 - AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DATA: 30/06/2021**

NOME DO VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
ALYNNE HELENA PIAULINO DE MACEDO PEGO	✓		
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	✓		
CELSO ANTONIO SILVA LOPES	✓		
DENISVALDO GINO DE SOUSA	✓		
EDVAR BORGES SCHALCHER	✓		
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES	✓		
FRANCISCO MORAIS REIS	✓		
HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR	✓		
IVAN BATISTA DA SILVA	✓		
JAIR MAYNER SILVA	✓		
JOÃO CALDEIRA NETO	✓		
JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS	✓		
JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO	✓		
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE			
JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO	✓		
LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ	✓		
MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR	✓		
PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	✓		
THIAGO DE CARVALHO SANTOS	✓		
ULYSSES ALMEIDA WAQUIM	✓		
VANDA RODRIGUES DOS SANTOS	✓		

VISTO:

  
Ver. José Uilma da Silva Resende  
Presidente

  
Ver. João Caldeira Neto  
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"  
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão  
Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939  
INSCRIÇÃO DE VEREADORES NA 1992ª SESSÃO ORDINÁRIA

30/06/2021

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. *Corregedor do D.O.*
6. *Vilma Fesl*
7. *Marys Agonens*
8. *Almyre M. Pego*
9. *Coça do Matapanã*
10. *Vanda R. dos Santos*
11. *Ulysses*
12. *Peço Nilton J.A*
13. *Luiz Carlos Carneiro*
14. *[Signature]*
15. *Edson B*
16. *Kaic*
17. *Da Luz Sete Estrelas*
18. *Mato, Pecos*
19. *Antônio Francisco de A.*
20. *[Signature]*
21. *[Signature]*

*Fosca*  
*H*

*[Signature]*

*talita*

*Ver. José Palmeira Neto*  
1º Secretário

*Li OP 81215*  
*Li 600812*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**PAUTA DA 1992ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Data: 30/06/2021

**EXPEDIENTE DO DIA:**

**PROJETO DE LEI Nº 049/2021 - Autor: Ver. Vavá - Ementa:** Estabelece normas para o serviço de atendimento médico de urgência - SAMU, quanto a remoção de pacientes para hospitais privados, e dá outras providências.

**INDICAÇÃO Nº 181/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa:** indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica das ruas herculano dos santos e rua raimundo correia da silva com início na rua 39 até a avenida parnarama, e as ruas 01 e 02 com início na rua estevam josé até o final da rua no bairro cidade nova 3, neste município.

**INDICAÇÃO Nº 182/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa:** indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja realizado uma operação tapa buracos na rua 80 com início na br 316 até a avenida francisco vitorino de assunção no bairro parque piauí 1, neste município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 224/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU, no sentido de que seja feita a limpeza total do Bairro Sucessão, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 225/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU, no sentido de que seja feita a limpeza total, o roço da MA-040, do início até o Povoado Gameleira, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 226/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU, no sentido de que seja feita a limpeza total, o roço da Avenida Parnarama, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 227/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU, no sentido de que seja feita a coleta de lixo do Bairro Sucessão e coloquem um contêiner de lixo no mesmo, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 228/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública de Timon - DEMIP, no sentido de que seja feita a troca de lâmpadas da Rua D, do Bairro Sucessão, neste Município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 229/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Equatorial Energia Timon-MA, no sentido de que seja feita a troca de postes do Bairro Sucessão, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 230/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências com urgência ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU e ao Departamento Municipal de Iluminação Pública de Timon-DEMIP, que seja realizado um mutirão de limpeza e iluminação pública nas vias dos Residenciais Cocais e Lourival Almeida, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 231/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Solicita providências com urgência ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU e ao Departamento Municipal de Iluminação Pública de Timon-DEMIP, que seja realizado um mutirão de limpeza e iluminação pública nas vias dos Residenciais Júlia Almeida e Padre Delfino, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 232/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa:** Solicita providências com urgência ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU e ao Departamento Municipal de Iluminação Pública de Timon-DEMIP, que seja realizado um mutirão de limpeza e iluminação pública nas ruas: Herculano dos Santos, Rua Raimundo Correia da Silva, Rua Estevam José, Avenida Parnarama, Ruas 01 e 02 no Bairro Cidade Nova 3, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 233/2021 - Autor: Ver. Celso Tacoani - Ementa:** solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Departamento Municipal de Iluminação Pública-DEMIP, no sentido de que restabeleça a iluminação e a revitalização da Praça do Higino Cunha, neste Município.

## **ORDEM DO DIA:**

**PARECER Nº 033/2021 DA CCILAAMRF AO PROJETO DE LEI Nº 033/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 033/2021 - Autor: Ver. Irmão Francisco - Ementa:** Denomina de "Praça da Bíblia Sagrada" a área de terra pública localizada na Rua 80, no Bairro Vila Nossa Senhora de Fátima, Município de Timon-MA.

**PARECER Nº 045/2021 DA CCILAAMRF AO PROJETO DE LEI Nº 045/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 045/2021 - Autor: Poder Executivo Municipal - Ementa:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CASC - FUNDEB, em conformidade com o



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

artigo 212-a da constituição federal, regulamentado na forma da lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

**REQUERIMENTO Nº 058/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa:** requer o envio de um ofício ao gabinete do excelentíssimo deputado rafael leitoa, para que seja feita a pavimentação com bloquetes das ruas 24, 25, 1, 2, 3 bairro nossa senhora de fátima e da travessa 3 e os becos a, b, c, d e e do bairro centro operário, neste município através do programa rua digna do governo do estado.

**REQUERIMENTO Nº 065/2021 - Autores: Vereadores Uilma Resende, Neto Peças e Chagas Cigarreiro - Ementa:** Requer ao Poder Legislativo Municipal, que seja concedida a Moção de Louvor ao PM Nilton Carneiro Ferreira, especialmente pela forma honrosa como vem desempenhando suas funções junto ao 11ª Batalhão da Polícia Militar de Timon-MA, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 160/2021 - Autor: Ver. Coca do Matapasto - Ementa:** indica ao poder executivo municipal, através do departamento municipal de iluminação pública - demip, solicitando do mesmo no sentido de que seja feito a iluminação na rua do campo, localizado no povoado tamanduá, neste município.

**INDICAÇÃO Nº 165/2021 - Autor: Ver. Ivan do Saborear - Ementa:** indica ao poder executivo, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, a pavimentação asfáltica rua luis pires de sá (antiga rua 80) entre a rua 17 e a avenida perimetral, no bairro parque piauí II, zona urbana, neste município.

**INDICAÇÃO Nº 167/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a revitalização e a cobertura da quadra poliesportiva do Bairro Jóia, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 168/2021 - Autor: Ver. Dr. Torquato - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita uma Academia Popular, ao lado da quadra poliesportiva do Bairro Jóia, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 170/2021 - Autor: Ver. P. A Pedro Augusto - Ementa:** Indica ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que sejam construídos boxes para os feirantes do Residencial Novo Tempo, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 173/2021 - Autor: Ver. Ivan do Saborear - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Unidade de Vigilância em Zoonoses - UVZ, para que estude a possibilidade de vacinar todos os cachorros de Rua da cidade em ação paralela ao zoonose itinerante, neste Município.

**INDICAÇÃO Nº 174/2021 - Autor: Ver. Vavá - Ementa:** Indica ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, a inclusão da categoria dos Frentistas dos Postos de Combustível no Grupo Prioritário de Vacinação contra Covid-19, neste Município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 157/2021 - Autor: Ver. Coca do Matapasto - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura - SEINFRA, a necessidade urgente de uma operação tapa buracos na Avenida Francisco Carlos Jansen próximo ao Banco do Brasil/as.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 214/2021 - Autor: Ver.ª. Da Luz Sete Estrelas - Ementa:** solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, no sentido de que seja feita a operação tapa buraco na avenida formosa, neste município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 217/2021 - Autor: Ver. Kaká do Frigosá - Ementa:** Solicita providências com urgência ao Poder Executivo Municipal, através do SAAE e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, no sentido de que seja perfurado um novo poço tubular no Povoado Castelo, neste Município.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 218/2021 - Autor: Ver. Irmão Francisco - Ementa:** Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública - DEMIP, 04 (quatro) Postes para a Praça da Vila Nossa Senhora de Fátima, em pontos que iluminem toda praça.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 219/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa:** solicita providências ao poder executivo municipal de timon, através do departamento municipal de iluminação pública - demip, no sentido de que seja feita a iluminação pública do povoado copacabana, neste município.

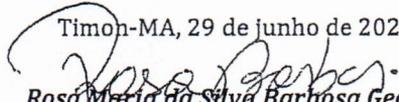
**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 221/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa:** solicita providências ao poder executivo municipal de timon, através da secretaria municipal do meio ambiente, no sentido que seja feita a retirada do enxames de abelhas, da caixa d'água, localizada no povoado marreca, neste município.

Dê-se ciência e

Publique-se

  
Ver. João Alcides Neto  
1º Secretário

A presente Pauta foi assinada, datada e numerada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2021, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com o Art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c Art.5º da Lei Municipal nº 1821/2012.

Timon-MA, 29 de junho de 2021.  
  
Rosa Maria da Silva Barbosa Gedeon  
Diretor Geral- Port. nº 001/2021



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

**PARECER Nº 045/2021 – CCJLAAMRF**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 045/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – CASC – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 – A da CF/88, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

**I – RELATÓRIO**

A matéria em análise trata-se de Projeto de Lei nº 045/2021 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – CASC – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 – A da CF/88, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, do Município de Timon, e dá outras providências.

**II – VOTO DO RELATOR**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão de Constituição e Justiça cinge-se tão-somente à constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, por meio do Constituinte Derivado Reformador, em seu artigo 212-A, preconiza acerca da destinação dos recursos à educação, bem como a instituição da FUNDEB:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)  
Regulamento

**I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).**

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1992  
Secretário

**APROVADO**

EM 30 / 06 / 2021

SESSÃO 1992

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da atenção básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1992

Secretário

**APROVADO**

EM 30/06/2021  
SESSÃO 1992

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)**

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1992<sup>c</sup>

Secretário

**APROVADO**

EM 30 / 06 / 2021

SESSÃO 1992<sup>c</sup>

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) – destaque nosso.

6. O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 acerca das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante sobre a "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação", bem como o artigo 23, inciso V, informa que é de competência comum (material) "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

7. Neste mister a Lei Federal n.º 14.113 de 2.020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e, no aduzido diploma normativo, destaca-se os seguintes dispositivos:

**Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:**

(...)

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1992

Secretário

**APROVADO**

EM 30 / 06 / 2021

SESSÃO 1992

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

**IV - em âmbito municipal:**

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no capute no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1992<sup>c</sup>

Secretário

**APROVADO**

EM 30 / 06 / 2021

SESSÃO 1992<sup>c</sup>

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social; III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1992

Secretário

**APROVADO**

EM 30/06/2021

SESSÃO 1992

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares. § 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente. – destaque nosso.

(...)

**Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.**

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1992

Secretário

**APROVADO**

EM 30 / 06 / 2021

SESSÃO 1992

1º Secretário

8. Nota-se que, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei n. 45/2021 em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como

**Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

9. Noutro giro, as disposições contidas no Projeto de Lei em análise, bem como a respectiva composição do Conselho em âmbito Municipal, estão em consonância e harmonia com a colacionada Lei Federal n.º 14.113 de 2.020

**III- DA ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS**

No que concerne ao texto da presente Proposta de Lei opinamos pela mudança da redação do artigo 4º para:

**4º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da FUNDEB  
deverá:**

Por último, opinião pelo acréscimo da alínea j no artigo 5º do Projeto de Lei:

**l) 01 – (hum) representante do Poder Legislativo;**

**IV - DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, consideramos o Projeto de Lei Constitucional. Entretanto, opina-se pelas alterações e respectivas supressões informadas dos artigos, a fim de amoldar-se o presente Projeto ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e respectiva jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, acolho e voto pela sua aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1992

Secretário

**Ver. Francisco Helber Costa Guimarães  
Relator da CCJLAAMRF**

**APROVADO**  
EM 30/06/2021  
SESSÃO 1992

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, diante o exposto, não existindo óbices do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 25 DE JUNHO DE 2021.

  
**Ver. Juarez Júlio de Moraes Silva Filho**  
**Presidente da CCJLAAMRF**

  
**Ver. Alynne Helena Piauilino de Macedo Pego**  
**Vice-Presidente da CCJLAAMRF**

**Ver. Francisco Helber Costa Guimarães**  
**Relator da CCJLAAMRF**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 1992

Secretário

**APROVADO**  
EM 30/06/2021  
SESSÃO 1992

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 266/2021/GP/CMT

Timon-MA, 1º de julho de 2021

A Sua Excelência

Profª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**



Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CASC-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

  
Ver. José Uilma da Silva Resende  
Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*  
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA  
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL Nº

DE DE 2021

*Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CASC-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.*

.....  
.....

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB), em cumprimento ao artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 2º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CASC/FUNDEB) é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo no âmbito municipal, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

VI - elaborar o regimento interno, observado o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 14.113/2020

**Art. 3º.** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

**Art. 4º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá:

I - Apresentar a Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o responsável pelo órgão municipal de educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser imediatamente concedidos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) Convênios ou outros instrumentos de pactuação, com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que recebam recursos do Fundo;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou oriundos de transferências voluntárias federais;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização, em benefício do sistema municipal de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 5º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município será composto por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos seus respectivos segmentos, de acordo com os seguintes critérios:

I - membros titulares:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

j) 01 - (um) representantes do Poder Legislativo;

II - para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º. Os membros do CASC-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei e o disposto no § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020, serão indicados:

I - Pelo gestor municipal, quando se tratar de representante do Poder Executivo;

II - Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos professores e servidores administrativos;

III - Pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal ou Conselhos Escolares, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - Nos casos de representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo adotado para essa finalidade.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§ 3º. Os conselheiros indicados deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, um novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos deste artigo da lei.

**Art. 6º.** Para fins da representação disposta na alínea "i" do inciso I do artigo 5º desta lei, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Timon;

III - Comprovar seu funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso;

**Art. 7º.** São impedidos de integrar a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - Os titulares dos cargos de prefeito, de vice-prefeito, de secretário municipal (ou órgão equivalente), bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - Estudantes não emancipados;

IV - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal gestor dos recursos

b) Prestem serviços terceirizados para o poder executivo municipal.

**Art. 8º.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 5º desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

*Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA*  
*Fones: (99) 3212-2255/3212-3939*

Parágrafo único. A nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do conselho.

**Art. 9º.** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

VI - É considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho.

**Art. 10.** O CACS-FUNDEB terá 01 (um) presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do seu regimento interno.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

*Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA*  
*Fones: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º. São impedidos de ocupar as funções previstas no caput deste artigo, os membros representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Na hipótese do Presidente do CACS-FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, dela se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - Pela efetivação do Vice-Presidente como Presidente do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou

II - Pela designação de novo Presidente do Conselho, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

§ 3º. Na hipótese do Vice-Presidente renunciar ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.

**Art. 11.** O membro suplente substituirá o representante titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, em virtude de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Situação de impedimento prevista no art. 7º desta lei, na qual se enquadre o titular do mandato em curso;

III - Por rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 5º desta lei;

IV - Por falecimento;

V - Deliberação justificada do segmento representado;

VI - Licença à gestante ou adotante;

VII - Licença para tratamento de saúde;

VIII - Outros motivos com previsão no regimento interno.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

*Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA*  
*Fones: (99) 3212-2255/3212-3939*

§ 1º. Na hipótese de o suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no caput deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 5º desta lei.

§ 2º. Se o titular e o suplente se enquadrarem, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo, deverá ser indicado novo conselheiro com o respectivo suplente, na forma do art. 5º desta lei.

§ 3º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por garantir infraestrutura e condições materiais adequadas para execução plena das competências do CACS-FUNDEB.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará servidor do município para atuar como secretário da Presidência do Conselho, ou como secretário executivo.

§ 2º. O município apoiará a capacitação dos conselheiros do FUNDEB e sua participação nas redes de conhecimento conforme art. 35 da lei federal 14.113/2020, visando o adequado cumprimento do papel do Conselho.

§ 3º. Cabe ao órgão municipal de educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no sistema informatizado de gestão de Conselhos do FNDE e encaminhar ao órgão nacional de educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB, quando necessário.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho.

**Art. 13.** No prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, deverá ser atualizado e aprovado o Regimento Interno do conselho que viabilize seu funcionamento.

**Art. 14.** O CACS-FUNDEB se reunirá:

I – Ordinariamente, uma vez por mês



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

II - Extraordinariamente, por convocação do Presidente ou mediante solicitação por escrito da maioria simples dos membros titulares.

§ 1º. As reuniões ocorrerão em primeira convocação, com a maioria simples dos membros, ou, sem segunda convocação 30 (quinze) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. Considerar-se-á, para as deliberações, o disposto no § 1º deste artigo, a maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender do desempate.

**Art. 15.** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Até que seja instituído o novo conselho referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

**Art. 16.** A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Art. 17.** Para o próximo mandato do Conselho do FUNDEB, imediatamente subsequente aquele previsto no art. 15, o órgão municipal de educação deverá orientar os segmentos representados no art. 5º, que obrigatoriamente devem realizar a indicação dos novos representantes até a data de 10 (dez) de dezembro de 2022, preservando os 20 (vinte) dias de antecedência para as providências de nomeação dos futuros conselheiros, conforme estabelecido no §2º do art. 34 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 18.** Nas mudanças de mandato do Conselho, deverá realizar-se processo de transição, em reunião com os membros do Conselho, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 19.** Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Gestão Dignidade e Respeito"*

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**

**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

**Art. 20.** Revogada a Lei Municipal nº 1.417/2007 e Lei Municipal nº 1.448/2007.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE JULHO DE 2021.

**Ver. José Uilma da Silva Resende**  
**Presidente**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV**

**OFÍCIO Nº 0179/2021-SEMGOV**

**TIMON (MA), 06 DE JULHO DE 2021.**

A Sua Excelência, o Senhor

**JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE**

Presidente da Câmara Municipal de Timon

Nesta,

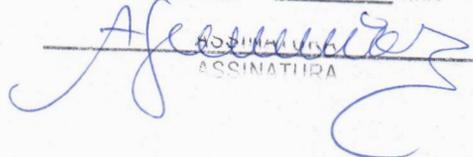
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

PROTOCOLO Nº 2877/2021

Nº DE FOLHAS 08

DATA: 06 / 07 / 2021

HORA: 10 /HG 20 /MIN

  
ASSINATURA

Senhor Presidente,

Com os mais cordiais cumprimentos vimos, sempre respeitosamente, encaminhar e levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a entrada em vigor da Lei Municipal abaixo descrita:

- **LEI MUNICIPAL Nº 2.217, DE 02 DE JULHO DE 2021.** Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASCFUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências. (02 de julho de 2021 - Edição - nº 2.152).

Atenciosamente,

  
Sancy Santos Sampaio  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Portaria 01278/2021-GP



# Prefeitura Municipal de Timon

Mensagem de Veto nº 07 - Poder Executivo

Timon(MA), de 02 de julho de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo disposto no §1º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Timon, bem como com fundamento no art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, comunico a Vossa Excelência a decisão de Vetar a alínea “j” do inciso I do art. 5º, inciso XI, do Projeto de Lei nº 045/2021, encaminhado através do Ofício nº 266/2021/GP/CMT, cujo texto enuncia:

Art. 5º.....  
I - .....  
a).....  
.....  
j) “01 (um) representante do Poder Legislativo”

Ouvida a Secretaria Municipal de Governo e a Procuradoria Geral do Município ambas entenderam que deveria o mencionado dispositivo ser vetado, haja vista que o próprio Poder Legislativo já possui comissão específica para acompanhamento da educação municipal, bem como já se traduz como representatividade popular apta a desempenhar o papel fiscalizatório nesta área. Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2020 não estabeleceu nenhuma previsão de representatividade legislativa no Conselho do FUNDEB em nenhuma das esferas federativas, razão pela qual nem mesmo por analogia se poderia cogitar alterar a lógica estabelecida pela Lei Geral.

Dessa forma, a composição do Conselho do FUNDEB foi elaborada com base na legislação citada, notadamente no art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020, cujo rol é taxativo, não admitindo-se inclusão ou exclusão de membros.

Além do rol taxativo dos membros que irão compor o Conselho, o motivo do veto consiste na desconformidade com a Lei Federal nº 14.133/2020, que não previu a inserção de membro do Poder Legislativo como membro efetivo do Conselho do FUNDEB.

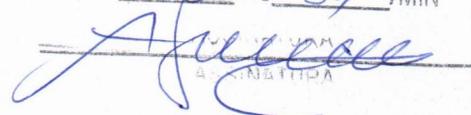
Por fim, considerando que a emenda modificativa aprovada viola texto expresso no art. 34, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o art. 212-A da Constituição Federal, resta-me obrigada a vetá-lo parcialmente, nos termos do art. 51, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Certo de contar com a compreensão desta colenda Casa, requiro que seja este veto mantido, a fim de que se evitem problemas com eventuais problemas de repasse da verba destinada e prestações de contas ao FUNDEB dos recursos municipais.

  
Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
Prefeita Municipal

Sua Excelência o Senhor  
**Vereador José Uilma da Silva Resende**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
PROTOCOLO Nº 2897/2021  
Nº DE FOLHAS 01  
DATA: 09 / 10 / 2021  
HORA: 10 / HS 34 / MIN

  
A. S. M. T. M.  
P. M. T. M.



# Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.217, DE 02 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CASC-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

## A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB), em cumprimento ao artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 2º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CASC/FUNDEB) é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo no âmbito municipal, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;



# Prefeitura Municipal de Timon

V - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

VI - elaborar o regimento interno, observado o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 14.113/2020

**Art. 3º.** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

**Art. 4º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá, sempre que julga conveniente:

I - Apresentar a Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o responsável pelo órgão municipal de educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser imediatamente concedidos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) Convênios ou outros instrumentos de pactuação, com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que recebam recursos do Fundo;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

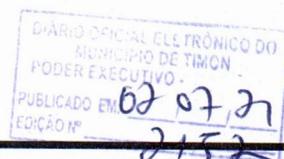
a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou oriundos de transferências voluntárias federais;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização, em benefício do sistema municipal de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 5º.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município será composto por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos seus respectivos segmentos, de acordo com os seguintes critérios:

I - membros titulares:





# Prefeitura Municipal de Timon

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) vetado.

II - para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º. Os membros do CASC-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei e o disposto no § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020, serão indicados:

I - Pelo gestor municipal, quando se tratar de representante do Poder Executivo;

II - Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos professores e servidores administrativos;

III - Pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal ou Conselhos Escolares, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - Nos casos de representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo adotado para essa finalidade.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§ 3º. Os conselheiros indicados deverão integrar o segmento social ou categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, um novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho, nos termos deste artigo da lei.

**Art. 6º.** Para fins da representação disposta na alínea "i" do inciso I do artigo 5º desta lei, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

MEMORANDUM FOR THE RECORD

[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely representing the main body of a memorandum.]



# Prefeitura Municipal de Timon

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Timon;
- III - Comprovar seu funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV - Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho do FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso;

**Art. 7º.** São impedidos de integrar a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I - Os titulares dos cargos de prefeito, de vice-prefeito, de secretário municipal (ou órgão equivalente), bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III - Estudantes não emancipados;
- IV - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do poder executivo municipal gestor dos recursos
- b) Prestem serviços terceirizados para o poder executivo municipal.

**Art. 8º.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do conselho.

**Art. 9º.** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I - Não será remunerada;
- II - É considerada atividade de relevante interesse social;
- III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



# Prefeitura Municipal de Timon

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

VI - É considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho.

**Art. 10.** O CACS-FUNDEB terá 01 (um) presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos do seu regimento interno.

§ 1º. São impedidos de ocupar as funções previstas no caput deste artigo, os membros representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Na hipótese do Presidente do CACS-FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, dela se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - Pela efetivação do Vice-Presidente como Presidente do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou

II - Pela designação de novo Presidente do Conselho, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

§ 3º. Na hipótese do Vice-Presidente renunciar ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, o seu substituto será eleito pelos Conselheiros.

**Art. 11.** O membro suplente substituirá o representante titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, em virtude de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Situação de impedimento prevista no art. 7º desta lei, na qual se enquadre o titular do mandato em curso;

III - Por rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 5º desta lei;

IV - Por falecimento;

V - Deliberação justificada do segmento representado;

VI - Licença à gestante ou adotante;

VII - Licença para tratamento de saúde;

VIII - Outros motivos com previsão no regimento interno.

§ 1º. Na hipótese de o suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no caput deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 5º desta lei.



# Prefeitura Municipal de Timon

§ 2º. Se o titular e o suplente se enquadrarem, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo, deverá ser indicado novo conselheiro com o respectivo suplente, na forma do art. 5º desta lei.

§ 3º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por garantir infraestrutura e condições materiais adequadas para execução plena das competências do CACS-FUNDEB.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará servidor do município para atuar como secretário da Presidência do Conselho, ou como secretário executivo.

§ 2º. O município apoiará a capacitação dos conselheiros do FUNDEB e sua participação nas redes de conhecimento conforme art. 35 da lei federal 14.113/2020, visando o adequado cumprimento do papel do Conselho.

§ 3º. Cabe ao órgão municipal de educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no sistema informatizado de gestão de Conselhos do FNDE e encaminhar ao órgão nacional de educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB, quando necessário.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho.

**Art. 13.** No prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, deverá ser atualizado e aprovado o Regimento Interno do conselho que viabilize seu funcionamento.

**Art. 14.** O CACS-FUNDEB se reunirá:

I - Ordinariamente, uma vez por mês

II - Extraordinariamente, por convocação do Presidente ou mediante solicitação por escrito da maioria simples dos membros titulares.

§ 1º. As reuniões ocorrerão em primeira convocação, com a maioria simples dos membros, ou, sem segunda convocação 30 (quinze) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. Considerar-se-á, para as deliberações, o disposto no § 1º deste artigo, a maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender do desempate.

**Art. 15.** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Até que seja instituído o novo conselho referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente exercer a funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 16.** A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Art. 17.** Para o próximo mandato do Conselho do FUNDEB, imediatamente subsequente aquele previsto no art. 15, o órgão municipal de educação deverá orientar os segmentos representados no art. 5º, que obrigatoriamente devem realizar a indicação dos novos representantes até a data de 10 (dez) de dezembro de 2022, preservando os 20 (vinte) dias de antecedência para as providências de nomeação dos futuros conselheiros, conforme estabelecido no §2º do art. 34 da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 18.** Nas mudanças de mandato do Conselho, deverá realizar-se processo de transição, em reunião com os membros do Conselho, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 19.** Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

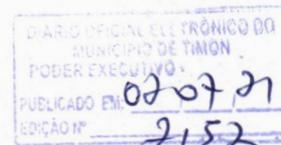
**Art. 20.** Revogada a Lei Municipal nº 1.417/2007 e Lei Municipal nº 1.448/2007.

Timon - MA, 02 de julho de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 1383/2006.

Saneý Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP



100

11-1

1000  
1000